



Em 25/11/03
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62 /2003

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDSCMA e CG.
Em 25/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

Regulamenta o art. 279, incisos I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o **Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza**, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no território do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com o objetivo de

015 19/11/03 17:01:21

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 62/03
Fls. nº 01

JAVI GABRIEL

conservação, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

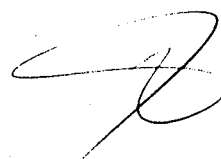
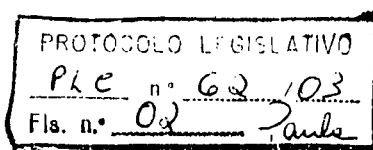
II – Recurso Ambiental: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora, os elementos da biosfera;

III – Diversidade Biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres e aquáticos e os processos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies e entre espécies;

IV – Biota: conjunto de plantas e animais de uma determinada região ou ecossistema;

V – Conservação da Natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em princípios sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos outros seres vivos em geral;

VI – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam a proteção em longo prazo das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;



VII – Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

VIII – Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

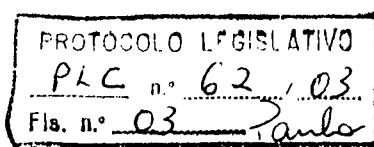
IX – Conservação “in situ”: conservação de ecossistemas e *habitats* naturais, e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

X – Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo-se apenas o uso indireto dos atributos naturais;

XI – Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perpetuidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII – Uso Indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XIII – Uso Direto: aquele que envolve consumo, coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;



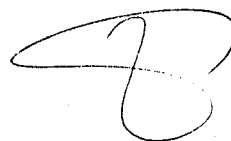
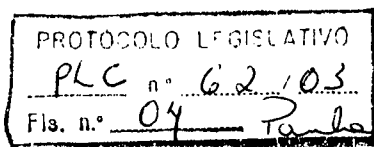
XIV – Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XV – Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVI – Zoneamento: divisão de uma unidade de conservação em setores ou zonas, que possuem objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII – Zona de Amortecimento: é a área vizinha a uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XVIII – Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, interligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recuperação de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;



XIX – Ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos, ecológicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar;

XX – Habitat: ambiente que oferece condições favoráveis para o desenvolvimento, a reprodução e a sobrevivência de determinados organismos;

XXI – Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XXII – Desenvolvimento Sustentável: desenvolvimento que atende as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem suas próprias necessidades;

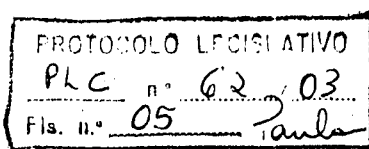
CAPÍTULO II

SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SDUC

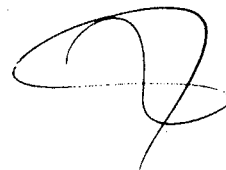
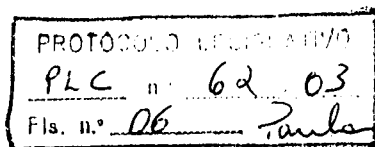
Art. 3º O Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza é constituído pelo conjunto das unidades de conservação instituídas no Distrito Federal.

Art. 4º O SDUC tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território do Distrito Federal;



- II** – proteger as espécies ameaçadas de extinção no Cerrado;
- III** – contribuir para preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV** – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V** – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI** – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII** – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII** – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX** – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X** – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI** – valorizar de forma econômica, cultural e social a diversidade biológica;



XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência da população local;

XIV - Disciplinar a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no Distrito Federal.

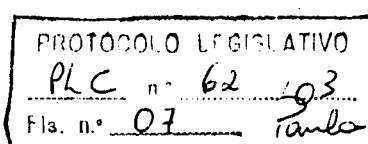
Art. 5º O SDUC é regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, *habitats* e ecossistemas do território do Distrito Federal, salvaguardando seu patrimônio biológico;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e revisão da política distrital de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva da população na criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem apoio e cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e de pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de



educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V – incentive a população e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema distrital;

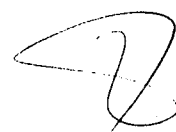
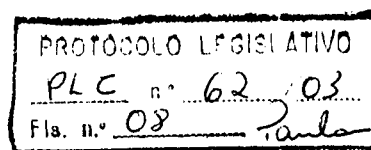
VI – assegure, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação “*in situ*” de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, bem como dos recursos genéticos silvestres;

VIII – assegurem que os processos de criação e gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada às políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX – considerem as condições e necessidades da população no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X – garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;



XI – busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira;

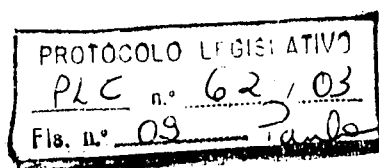
XII – busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SDUC é gerenciado pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema e aprovar suas prioridades;

II – Órgão Central: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídrico – SEMARH, com a atribuição de coordenar o Sistema, propondo suas prioridades e promovendo a documentação, supervisão e fiscalização das unidades de conservação;

III - Órgãos Executores: os órgãos públicos, com a atribuição de implementar o Sistema, promovendo a criação, implantação e administração de unidades de conservação.



IV – Órgão Gestor: aquele que possui a atribuição de administrar uma unidade de conservação podendo ser esse:

- a) o órgão central do Sistema;
- b) os órgãos executores do Sistema;
- c) organizações da sociedade civil de interesse público que possuam objetivos afins aos da unidade;
- d) instituições de ensino e pesquisa que possuam objetivos afins aos da unidade;
- e) proprietários das unidades de conservação pertencentes às categorias de manejo Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

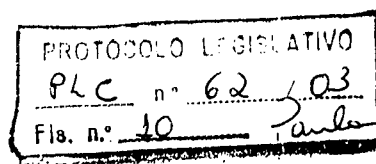
CAPÍTULO III

CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SDUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.



§ 1º – O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º – O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Estação Ecológica;

II – Reserva Biológica;

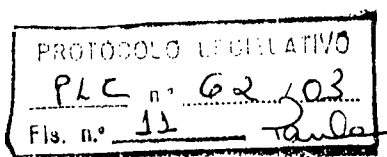
III – Parque Distrital;

IV – Monumento Natural;

V – Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º – A Estação Ecológica é de posse e de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.



§ 2º – É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º – Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

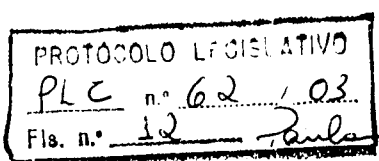
I – medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;

II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III – coleta controlada de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV – pesquisas científicas em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.



§ 1º – A Reserva Biológica é de posse e de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

§ 2º – É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

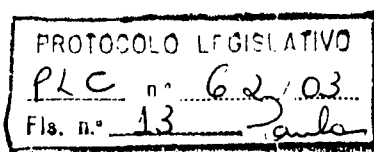
Art. 11. O Parque Distrital tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação e lazer em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º – O Parque Distrital é de posse e de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

§ 2º – A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, pelo seu órgão gestor ou em regulamento específico.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º – O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da



unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

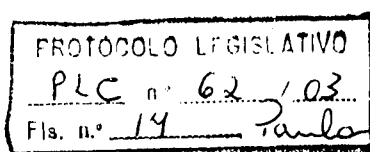
§ 2º – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão gestor da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área será desapropriada, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

§ 3º – A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, pelo seu órgão gestor ou em regulamento específico.

§ 4º – O Plano de Manejo de Monumento Natural constituído por áreas particulares será elaborado pelo proprietário e submetido à apreciação do órgão gestor da unidade, podendo ser utilizado para esse fim recursos financeiros provenientes do Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM.

Art. 13 – O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º – O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.



§ 2º – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão gestor da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área será desapropriada, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

§ 3º – A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, pelo seu órgão gestor ou em regulamento específico.

§ 4º – O Plano de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre constituído por áreas particulares será elaborado pelo proprietário e submetido à apreciação do órgão gestor da unidade, podendo ser utilizado para esse fim recursos financeiros provenientes do Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

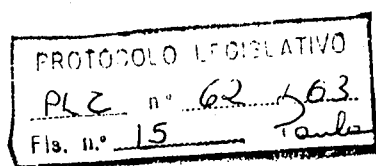
I – Área de Proteção Ambiental;

II – Área de Proteção de Mananciais;

III – Área de Relevante Interesse Ecológico;

IV – Floresta Distrital;

V – Parque Ecológico;



VI – Reserva de Fauna;

VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural;

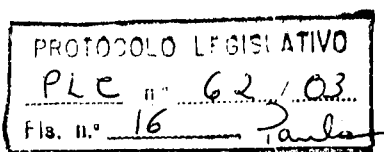
Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º – A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º – Respeitados os limites constitucionais, serão estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º – A Área de Proteção Ambiental disporá de Conselho Gestor presidido pelo órgão gestor e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Proteção de Mananciais tem como objetivo proteger, conservar e recuperar as nascentes dos cursos d'água e suas cabeceiras, ou áreas de recarga, utilizados para captação com a finalidade de abastecimento público.



§ 1º – A Área de Proteção de Mananciais pode ser constituída por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

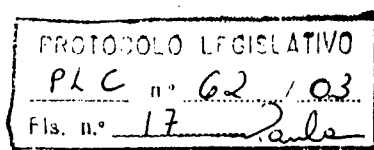
§ 2º – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão gestor da unidade para a coexistência da Área de Proteção de Mananciais com o uso da propriedade, a área será desapropriada, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

§ 3º – A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, pelo seu órgão gestor ou em regulamento específico.

Art. 17. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-las com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º – A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º – Respeitados os limites constitucionais, serão estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma



propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

§ 3º – A Área de Relevante Interesse Ecológico disporá de Conselho Gestor presidido pelo seu órgão gestor e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 18. A Floresta Distrital é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas.

§ 1º – A Floresta Distrital é de posse e de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

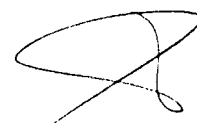
§ 2º – A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, pelo seu órgão gestor ou em regulamento específico.

§ 3º – A Floresta Distrital disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo seu órgão gestor e constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil.

Art. 19. O Parque Ecológico tem como objetivos a conservação de amostras dos ecossistemas naturais e da vegetação exótica de grande beleza cênica, a promoção da recuperação dos recursos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 62 / 03
Fls. n.º 18

Zanb



naturais alterados, o incentivo das atividades de pesquisa e o estímulo ao desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.


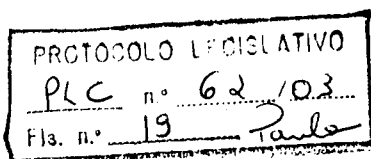
§ 1º – O Parque Ecológico é de posse e de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

§ 2º – O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murunduns ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 3º – É permitida e incentivada a visitação pública, estando essa sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, pelo seu órgão gestor ou em regulamento específico.

§ 4º – O Parque Ecológico disporá de um Conselho Gestor, presidido pelo seu órgão gestor e constituído, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil.

Art. 20. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.



§ 1º – A Reserva de Fauna é de posse e de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

§ 2º – A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, pelo seu órgão gestor ou em regulamento específico.

§ 3º – É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

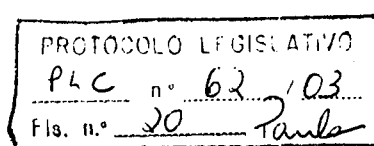
§ 4º – A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º – O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º – Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I – a pesquisa científica;



II – a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

§ 3º – Os órgãos integrantes do SDUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

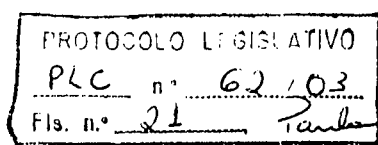
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação serão criadas por lei específica, tendo o Poder Executivo a atribuição de conduzir as bases de discussão para a elaboração da proposta inicial.

§ 1º – A criação de uma unidade de conservação será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º – No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 3º – Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º deste artigo.



§ 4º – As unidades de conservação de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §1º deste artigo.

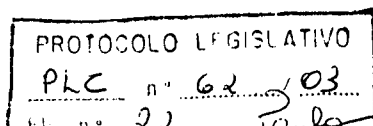
§ 5º – A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, será feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 6º – A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica e será precedida de estudos técnicos, que permitam identificar as novas localizações, dimensão e limites para a unidade, e de consulta pública.

Art. 23. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 24. As unidades de conservação, excetuando-se a Área de Proteção Ambiental, a Reserva Particular do Patrimônio Natural e o Parque Ecológico possuirão uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º – O órgão gestor da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade.



§ 2º – Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos, bem como as respectivas normas de que trata o § 1º, poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou, posteriormente, no plano de manejo das unidades de conservação.

Art. 25. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto será feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da diversidade social e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único – O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 26. As unidades de conservação disporão de um Plano de Manejo.

§ 1º – O Plano de Manejo abrangerá a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º – Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Áreas de Proteção de Mananciais, Florestas Distritais e das Áreas de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 62/03
Fls. n.º 23 Paulo



Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º – O Plano de Manejo de uma unidade de conservação será elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

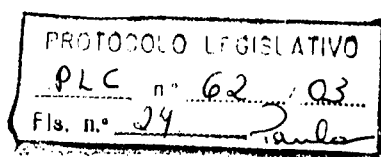
Art. 27. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único – Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 28. Cada unidade de conservação de proteção integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo seu órgão gestor e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre e Monumento Natural, quando for o caso.

Art. 29. Compete ao órgão central do SDUC supervisionar e fiscalizar as unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e corredores ecológicos.

Art. 30. Compete aos órgãos executores do SDUC implantar as unidades de conservação.



Art. 31. Compete ao órgão gestor do SDUC administrar as unidades de conservação.

§ 1º – O órgão gestor da unidade de conservação será estabelecido no ato de sua criação.

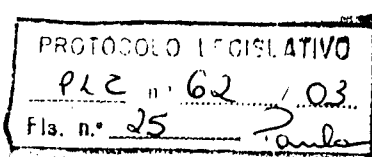
§ 2º – A administração das unidades de conservação existentes na data de publicação desta Lei será mantida, podendo ser alterada por ato do Poder Executivo.

Art. 32. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º – Excetuem-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e as Florestas Distritais, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º – Nas propriedades particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 33. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia nas



unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º – As pesquisas científicas nas unidades de conservação de proteção integral dependerão de autorização prévia do órgão gestor da unidade e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 2º – As pesquisas científicas nas unidades de conservação de uso sustentável, em áreas sob domínio público, dependerão de autorização prévia do órgão gestor da unidade e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.

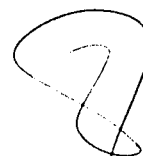
§ 3º – As pesquisas científicas nas unidades de conservação de uso sustentável, em áreas sob domínio privado, excetuando-se as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, dependerão de autorização prévia do proprietário, aprovação do órgão gestor da unidade, e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por estes, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º – Os órgãos gestores podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

§ 5º – As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 62/03
Fls. n.º 26

Paulo



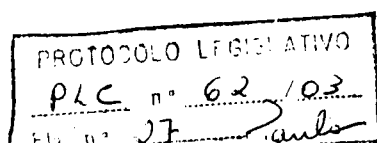
Art. 34. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização do órgão gestor e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 35. Os órgãos gestores das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único – A administração dos recursos de que trata o *caput* deste artigo cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 36. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;



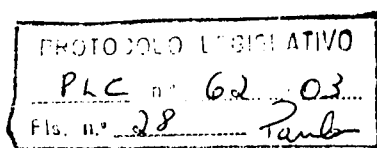
II – até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na regularização fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral;

III – até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 15% (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação de Proteção Integral.

Art. 37. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§1º – O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento em licenciamento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§2º – Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.



§3º – Quando o empreendimento afetar os recursos de uma unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão gestor, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

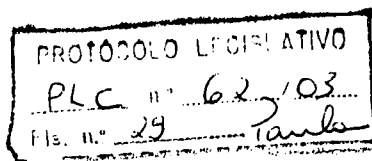
CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VI DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO

Art. 39 – A Reserva da Biosfera do Cerrado é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida da população local.

§1º – A Reserva da Biosfera do Cerrado é constituída por:



I – áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza, sendo estas:

- a. Estação Ecológica de Águas Emendadas;
- b. Estação Ecológica do Jardim Botânico;
- c. Fazenda Água Limpa da Universidade de Brasília;
- d. Parque Nacional de Brasília;
- e. Reserva Ecológica do IBGE.

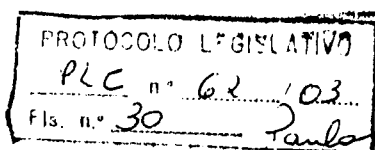
II – zonas de amortecimento, onde somente são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo;

III – zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§2º – A Reserva da Biosfera do Cerrado é constituída por áreas de domínio público e privado.

§3º – A Reserva da Biosfera do Cerrado é integrada pelas unidades de conservação citadas no §1º deste artigo, devendo ser respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§4º – A Reserva da Biosfera do Cerrado é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme dispõe a Lei Distrital nº 742, de 28 de julho de 1994.



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP Poder Executivo disponibilizará ao órgão central do SDUC, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, o mapa fundiário do Distrito Federal com o objetivo de definir áreas públicas destinadas à conservação da natureza.

Art. 41. – Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

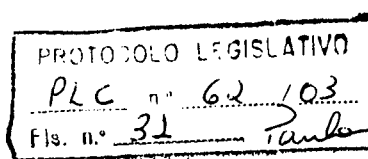
I – as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II – expectativas de ganhos e lucro cessante;

III – o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 42. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, drenagem pluvial, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, dependem de prévia aprovação de seu órgão gestor, sem prejuízo da



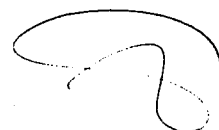
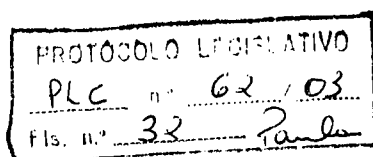
necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único – Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 43. Os órgãos ou empresas, públicas ou privadas, responsáveis pela geração e distribuição de energia elétrica e pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica a ser estabelecida no prazo de cento e vinte dias.

Art. 44. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos organizará e manterá atualizado o Cadastro Distrital de Unidades de Conservação da Natureza, com a colaboração dos demais órgãos que possuam interface com a matéria.

§1º – O Cadastro a que se refere este artigo conterá as principais informações de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre situação fundiária, espécies ameaçadas de extinção, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.



§2º – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

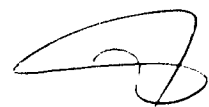
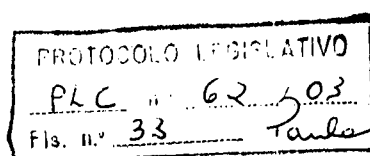
Art. 45. O Poder Executivo do Distrito Federal submeterá à apreciação da Câmara Legislativa, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação do Distrito Federal.

Art. 46. Os mapas e cartas oficiais do Distrito Federal indicarão as áreas que compõem o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 47. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território do Distrito Federal.

Art. 48. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ouvido o IBAMA, pode, excepcionalmente, permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar e em regulamentação específica.

Art. 49. As unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas com base nas legislações anteriores, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de cento e oitenta dias,



com o objetivo de enquadrá-las nas categorias estabelecidas nesta Lei.

§1º – O órgão central do SDUC deverá instituir grupo de trabalho para elaborar os estudos necessários ao cumprimento do *caput* deste artigo.

§2º – Os estudos citados no parágrafo anterior serão avaliados pelo órgão consultivo e deliberativo do SDUC.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal, em seu capítulo VI, que trata do meio ambiente, especificamente no artigo 225, §1º, inciso III, **incumbiu ao Poder Público** o dever de “*definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que*


PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC ... 62 / 03
Fis. n.º 34 <i>Paula</i>



mesmas unidades, o presente Projeto de Lei Complementar amplia, legítima e compartilha com a sociedade civil e suas organizações a indicação de local, criação, administração e fiscalização das unidades de conservação, além de definir a total transparência na aplicação dos recursos públicos nas áreas naturais protegidas.

Por todo o exposto e diante do grande alcance sócio-ambiental, conclamamos esta Casa Legislativa a acolher esta proposição de Lei Complementar, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão dessas áreas naturais protegidas.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n. 62 / 03
Fls. n.º 36 Paulo

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial delimitado e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos definidos, sob regime específico de administração, aos quais se aplicam garantias de proteção;

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o manejo da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, os recursos biológicos ou qualquer outro componente dos ecossistemas, de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

IV - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;

V - MANEJO: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

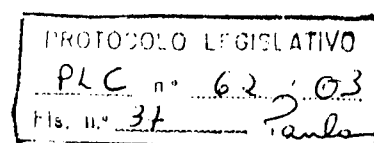
VI - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente, que garanta a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

VII - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

VIII - RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original;

IX - PLANO DE MANEJO: documento técnico que, com base nos objetivos de uma Unidade de Conservação, define o seu zoneamento, orienta e controla o manejo dos seus recursos e a implantação das estruturas necessárias para a gestão da unidade;

X - ZONEAMENTO: processo de definição de setores ou zonas em uma Unidade de Conservação, com objetivos de manejo e normas específicos, realizados de acordo com parâmetros gerais da categoria e objetivos gerais da Unidade, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da mesma;



XI - ZONA DE TRANSIÇÃO: porção do território e águas jurisdicionais adjacentes a uma Unidade de Conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso, com o propósito de reduzir impactos sobre a unidade;

XII - UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL: aquela em que haja proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis, em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais;

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DOS PARQUES DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Os Parques do Distrito Federal são disciplinados de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 3º Os Parques do Distrito Federal classificam-se em Parques Ecológicos e Parques de Uso Múltiplo e constituem unidades de uso sustentável, instituídos pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos.

Art. 4º Os Parques Ecológicos devem possuir áreas de preservação permanente, nascentes, olhos d'água, veredas, matas ciliares, campos de murunduns ou manchas representativas de qualquer fitofisionomia do cerrado que abranjam, no mínimo, trinta por cento da área total da unidade.

Art. 5º São objetivos dos Parques Ecológicos:

I - conservar amostras dos ecossistemas naturais;

II - proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e histórica;

III - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;

IV - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas;

V - incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;

VI - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

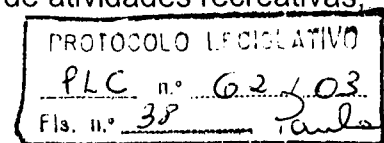
Art. 6º Os Parques de Uso Múltiplo devem situar-se dentro de centros urbanos, ou contíguos a estes, em áreas de fácil acesso à população, predominantemente cobertas por vegetação, nativa ou exótica.

Parágrafo único. As áreas selecionadas para criação e implantação de Parques de Uso Múltiplo devem possuir infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades recreativas, culturais, esportivas, educacionais e artísticas.

Art. 7º São objetivos dos Parques de Uso Múltiplo:

I - conservar áreas verdes, nativas, exóticas ou restauradas, de grande beleza cênica;

II - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação, com espécies



nativas ou exóticas;

III - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Art. 8º As áreas degradadas situadas no interior dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo serão objeto de recuperação.

Art. 9º Nos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, é vedada qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que comprometa as características naturais da área, ou que coloque em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Art. 10. Os Parques já existentes serão enquadrados de acordo com a nomenclatura definida nesta Lei.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Cumpre à SEMATEC, por intermédio do IEMA, supervisionar os Parques Ecológicos e os Parques de Uso Múltiplo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os parques poderão ser administrados pelo IEMA conforme disposto em lei específica.

Art. 12. Cumpre à Administração Regional implantar, administrar e fiscalizar os Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo situados na sua circunscrição territorial, exceto aqueles definidos no parágrafo único do art. 11.

Art. 13. Será constituído um Conselho Gestor para cada Parque, Ecológico e de Uso Múltiplo, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º Nos Parques Ecológicos, será obrigatória a presença de um representante do IEMA/SEMATEC, entre os membros do Poder Público.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor será escolhido pela maioria de seus membros, cabendo a ele o voto de desempate.

Art. 14. Compete ao Conselho Gestor dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo:

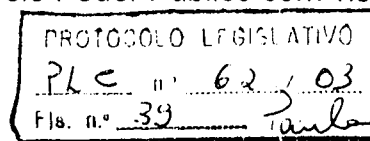
I – aprovar os projetos de atividades de recreação, lazer, esporte, educação, cultura e arte a serem desenvolvidas nas zonas de atividades múltiplas dos parques;

II – aprovar os planos de manejo;

III – opinar sobre as atividades a serem desenvolvidas nas zonas de transição;

IV – aprovar proposta de cobrança pelo uso de instalações e de serviços nos parques e o seu valor;

V – opinar sobre propostas de convênios a serem firmados pelo Poder Público com vistas à implantação e conservação dos parques.



Art. 15. O Plano de Manejo de cada Parque Ecológico e de Uso Múltiplo disciplinará o zoneamento, o uso e a ocupação da área.

§ 1º O Plano de Manejo conterà, no mínimo, as seguintes zonas:

I - zona de conservação;

II - zona de recuperação;

III - zona de atividades múltiplas.

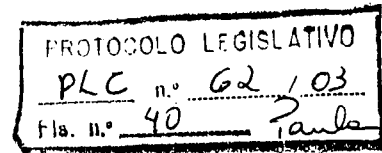
§ 2º Nas zonas de atividades múltiplas, são permitidas as atividades de recreação, lazer, esporte, educação, cultura e arte.

§ 3º Os Planos de Manejo serão submetidos à apreciação do IEMA/SEMATEC e aprovados pelo Conselho Gestor.

Art. 16. As áreas circunvizinhas aos Parques Ecológicos são consideradas Zonas de Transição e as atividades aí desenvolvidas devem ser compatíveis com a área protegida, de forma a não comprometer a sua conservação.

Parágrafo único. O órgão ambiental do Distrito Federal regulamentará as atividades permitidas nas Zonas de Transição, caso a caso, ouvido o Conselho Gestor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 17. As organizações não-governamentais podem ter acesso aos recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal (FUNAM), por meio da apresentação de projetos que visem à implantação e manutenção dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deverão ser submetidos previamente à apreciação do IEMA/SEMATEC.

§ 2º Os critérios para aprovação dos projetos a serem desenvolvidos por organizações não-governamentais com recursos do FUNAM serão definidos pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 18. A utilização de áreas públicas por particulares no interior dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo será autorizada, a título precário pelo Poder Público, mediante contraprestação de preço público.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* estão condicionadas ao licenciamento ambiental, com a realização de estudos de avaliação de impactos ambientais.

§ 2º A instalação de equipamentos e a concessão de uso de área nos Parques, para atividades de caráter privado, estarão condicionadas à destinação de, no mínimo, cinco por cento do total do custo de implantação do empreendimento para a manutenção da unidade de conservação.

Art. 19. Os empreendimentos instalados em área de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo pagarão, para amortizar os custos de manutenção do respectivo Parque, contribuição

mensal pela concessão de uso de área pública, ainda que cedida em caráter provisório.

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* será fixada anualmente pela autoridade concedente, calculada pelo mesmo valor de locação do metro quadrado encontrado no mercado para aquela atividade.

§ 2º A contribuição deverá ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 20. Fica facultada à Administração Regional cobrar dos visitantes pelo uso das instalações ou de serviços no interior de cada Parque Ecológico ou de Uso Múltiplo, com o fim de gerar recursos destinados à manutenção, ampliação e criação de novos serviços e à aquisição de novos equipamentos na unidade.

Parágrafo único. A proposta de cobrança pelo uso de instalações e de serviços no Parque e o seu valor deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Gestor do Parque.

Art. 21. A receita aferida dos procedimentos citados nos arts. 18, 19 e 20 será destinada exclusivamente a ações diretas nos respectivos parques.

Art. 22. É proibido o uso residencial, permanente ou temporário, no interior dos Parques Ecológicos ou de Uso Múltiplo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica única e exclusivamente à moradia temporária do Administrador em exercício.

§ 2º - *Excetua-se das disposições do caput as ocupações existentes até a data de criação dos parques, que serão objeto de lei específica. (Parágrafo mantido pela CLDF após veto parcial do Governado do DF – Publicado no DODF de 05.04.2000)*

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 23.12.1999

